

# **Minuta de Instrução Normativa sobre obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros**

**Audiência Pública**

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2012**

**Alex Patez Galvão**

**Especialista em Regulação**

**Assessor da Diretoria**



Ministério da  
**Cultura**



# IN de obrigações de veiculação: 1<sup>os</sup> capítulos

- Capítulo I: Do Objeto e da Abrangência
  - Escopo de atuação da Ancine
  - Comandos gerais da lei aplicados à camada do audiovisual
  - Impedimento das distribuidoras atuarem na camada do audiovisual Alex3
- Capítulo II: Princípios fundamentais Alex2
- Capítulo III: Objetivos a serem perseguidos pela Ancine, com a regulação
  - Promoção da competitividade, da pluralidade
  - Promoção da ampla, livre e justa competição nas atividades de programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro.
  - Fortalecimento das programadoras e das produtoras independentes
  - Ampliação do acesso às obras audiovisuais e aos canais brasileiros
  - Indução de sustentabilidade das produtoras e das programadoras brasileiras, a partir da geração de receitas decorrentes do exercício de suas atividades

## Slide 2

---

**Alex2** Repetição do comando da Lei. art. 3º da Lei 12485  
AP; 08/02/2012

**Alex3** Art. 5º da Lei  
AP; 08/02/2012

# Capítulo IV: Definições

- Termos da Lei nº 12.485/2011, da MP nº 2.228-1/2001 e entendimentos da Ancine sobre alguns termos
  - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: Poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores auferir renda associada a esta participação patrimonial; explorar diretamente ou outorgar direitos às diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual ou da utilização de elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;
  - Toda obra audiovisual será considerada conteúdo audiovisual

# Capítulo V: da classificação dos conteúdos

- ❑ Espaço qualificado
  - Conteúdos capazes de estruturar uma indústria e que geram receita após sua primeira comunicação pública
  - Obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades realizada fora de auditório (estúdio)
- ❑ Conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado
  - Poder dirigente sobre os direitos da obra com empresas brasileiras
- ❑ Conteúdo que Constitui Espaço Qualificado Produzido por Produtora Brasileira Independente
  - Poder dirigente sobre os direitos da obra com produtoras independentes
- ❑ Procedimento de classificação no CPB e no CRT

## Slide 4

---

**Alex1**

Ou: o que um programador precisa saber para cumprir as obrigações de veiculação de conteúdos  
AP; 07/02/2012

# Capítulo VI: da classificação dos canais de programação

- ❑ Horário nobre (HN)
  - 7 horas (11h às 14h e 17h às 21h) para canais direcionados a crianças e adolescentes, 5 horas (19h às 24h) para os demais
- ❑ Canal de Espaço Qualificado
  - Aquele que veicula conteúdos de espaço qualificado no horário nobre
- ❑ Canal Brasileiro de Espaço Qualificado (CBEQ)
  - Aquele que exhibe metade do HN de conteúdos AV brasileiros que constituam espaço qualificado, metade independentes
  - Foco na atividade empresarial e no desenvolvimento da atividade de programação
  - Garantia de circulação do canal e dos conteúdos brasileiros nele contido: deve ser ofertado em condições isonômicas e de forma isolada

# Capítulo VI: da classificação dos canais de programação

Alex4

- CBEQ de programadora independente
  - Independência em relação a empresa empacotadora e distribuidora
  - Independência em relação a empresa de radiodifusão de sons e imagens

Alex5

- Procedimentos de classificação dos canais feitos de forma declaratória pela programadora
  - Sujeitos à revisão por parte da Ancine
  - A classificação de todos os canais de programação estará na internet até o 5º dia útil de cada mês

## Slide 6

---

**Alex4**

**art. 16**

AP; 08/02/2012

**Alex5**

**art. 17**

AP; 08/02/2012

# Capítulo VII, Seção I: Obrigações das Programadoras

- Obrigações das Programadoras em relação aos conteúdos audiovisuais brasileiros
  - 3h30 semanais de conteúdos brasileiros, metade independentes
  - Somatório da duração efetiva de veiculação de obras audiovisuais
  - Disposição sobre reprises: objeto de consulta pública em forma de pergunta

# Capítulo VII, Seção II: obrigações das Empacotadoras

- Obrigações em relação aos canais brasileiros de espaço qualificado, CBEQ
  - Disposição sobre o que se entende como pacote
  - Obrigações:
    - O dois primeiros CBEQ em cada pacote devem veicular ao menos 12 horas diárias de conteúdo AV brasileiro de produção independente, 3 das quais em horário nobre; um desses canais deve ser independente de empresas de radiodifusão (§§ 4º e 5º da Lei)
    - 1/3 de CBEQ dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote (até 12 canais), 1/3 dos quais de programadora independente
    - Garantir a existência de 2 canais de jornalismo de programadoras distintas em cada pacote; ou na modalidade avulsa
  - Canais de programação a serem veiculados nos pacotes até a posição de nº 75, aproximadamente

# Capítulo VII: demais seções

- Canais “pay-per-view”
  - 10% das obras AV que constituam espaço qualificado devem ser brasileiras
- Parâmetros gerais para a dispensa de cumprimento integral ou parcial das obrigações de veiculação de conteúdos por programadoras
  - porte econômico da empresa, incluído o nº de assinantes
  - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;
  - perfil da programação
- Parâmetros gerais para a dispensa de cumprimento integral ou parcial das obrigações de veiculação de conteúdos por empacotadoras
  - Dispensa parcial das obrigações de veiculação de canais para empacotadoras que usam MMDS na distribuição
  - Porte econômico da empresa, incluído o nº de assinantes

# Capítulo VIII e IX: informações a serem enviadas e ordem econômica

- Capítulo VIII: Informações a serem disponibilizadas por programadoras e empacotadoras
  - Informações para os consumidores
  - Informações para a fiscalização da Ancine
  - Metadados a serem inseridos na programação e preservados no empacotamento/distribuição
  - Envio, pelas empresas, de informações patrimoniais quando solicitado
- Capítulo IX: Ordem Econômica
  - Coordenação da Ancine com a nova lei do SBDC: agência pode representar junto ao CADE

# Capítulo X: Publicidade

- ❑ Tempo máximo igual ao limite estabelecido para radiodifusão de sons e imagens
- ❑ Percepção do consumidor: 25% da programação diária
- ❑ Canais de distribuição obrigatória (comunitários, universitário, legislativos etc.) com vedação à publicidade comercial; ressalvados patrocínios de programas veiculados sob a forma de apoio cultural e publicidade institucional

# Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias

- Sanções e penalidades em legislação específica
- Tempo de adaptação à regulamentação da IN em 90 dias
- Tempo de adaptação às obrigações de veiculação de conteúdos e canais ao longo de 3 anos (1/3 no primeiro ano, 2/3 do segundo ano)
- Possibilidade de mediação e arbitragem por parte da Ancine
- Disposição geral sobre sigilo das informações recebidas pela Ancine

# Questões em consulta pública

- Veiculações repetidas (reprises) de obras audiovisuais para o cumprimento das obrigações das programadoras
  - Características do serviço
  - Podem descaracterizar o cumprimento da obrigação de veiculação das obras brasileiras e ferir o interesse do consumidores/cidadãos
- Duas possibilidades consideradas (apenas para o cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros):
  1. Limite de repetições dentro de determinado período (12 a 24 meses).
    - Ex. 10 veiculações possíveis de uma obra audiovisual brasileira com duração superior a 70 minutos; 48 veiculações de obra audiovisual (ou episódio) com duração inferior a 10 min.
  2. Limite no tempo (6 meses a 1 ano), sem estabelecimento de número de veiculações possíveis
    - Ex: em um período de 6 meses, a contar a partir da primeira veiculação da obra, uma programadora poderá veicular uma obra audiovisual brasileira ilimitadamente

# Questões em consulta pública

- Publicidade
  - Parâmetro: máximo de 25% pela lei
  - Como contemplar o interesse do consumidor e permitir o controle por parte da sociedade?
- Transferência e compensações no cumprimento das obrigações das programadoras em veicular obras audiovisuais brasileiras
  - Quais seriam os parâmetros, os critérios e as formas de compensação razoáveis e adequadas para o estabelecimento de regramento sobre a transferência de obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros entre canais de programação de uma mesma empresa programadora?

---

**Grato pela atenção!**

**Alex Patez Galvão**  
**Especialista em Regulação**  
**Assessor da Diretoria**

**[alexander.galvao@ancine.gov.br](mailto:alexander.galvao@ancine.gov.br)**



Ministério da  
Cultura



ancine

Ministério da  
**Cultura**

G O V E R N O F E D E R A L  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA